



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº 334 /2007**

**64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.04.2007**

**PROCESSO Nº. 1/002059/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200505163**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ANTÔNIO ISAIAS PEREIRA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. Omissão de Informação na Gim.** *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*, em razão da redução do crédito tributário, em face da exclusão do valor adicionado aplicado na Base de Cálculo. Decisão ampara nos artigos 37, 277 e 278, I a V, § 2º do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "g" da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Declarada a Extinção em face do pagamento constante nos autos. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 200505163-2, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte ANTÔNIO ISAIAS PEREIRA de omitir informações necessárias a fixação do imposto, constatada através do confronto da GIM com os relatórios cometas e sisif.

Consta no processo a Ordem Serviço Nº. 2004.36346, termo de Início de Fiscalização nº 2004.28812 e Termo de Conclusão nº 2005.07193 (fls. 05 a 11) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias das notas fiscais, do Sistema Cometa e SISIF.

Consta na Informação Complementar ao Auto de Infração que para definir a base de cálculo, foi aplicado o valor adicionado de 30% (trinta por cento).

Inconformado com a autuação fiscal o contribuinte entre com defesa, tempestiva, fls.97 argumentando que a infração correta é falta de escrituração de notas fiscais de entrada e que não cabe a cobrança do principal, somente a multa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O Julgador monocrático julgou parcialmente condenatória a autuação, com exclusão do valor adicionado de 30% (trinta por cento) aplicado a base de cálculo do imposto e recorre de ofício.

O Parecer nº. 792/06 manifestou-se pela confirmação da parcial procedência da autuação fiscal declarada em 1ª grau e considerando a existência do pagamento do crédito tributário, conforme informações às fls. 111 dos autos sugere a extinção do processo.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

O agente fiscal acusa o contribuinte ANTÔNIO ISAIAS PEREIRA de omitir informações necessárias à fixação do imposto a ser recolhido, detectado através do confronto entre a GIM e os relatórios de cometa e Sisif.

O julgador monocrático julgou parcialmente condenatório o lançamento efetuado através do auto de infração impugnado, pois excluiu o valor adicionado de 30% (trinta por cento) agregado a base de cálculo. Recorreu de Ofício.

O contribuinte em questão, ANTÔNIO ISAIAS PEREIRA, está enquadrado no regime de recolhimento das pequenas empresas – EPP, e como tal possuía a obrigação de remessa da GIM, conforme determina os artigos 277, caput do Decreto nº. 24.569/97.

**In Verbis:**

Art. 277 O contribuinte inscrito no CGF, nos regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

A GIM – Guia de informação e apuração de ICMS, em vigor até janeiro de 2005, era o documento de controle das operações de entradas e saídas realizadas mensalmente, aonde vinham destacados os créditos e débitos do imposto.

As informações contidas devem retratar a realidade das operações realizadas, entretanto, no presente caso, efetuando um confronto entre os valores de entradas (internas e interestaduais) informados na gim com os relatórios do Sistema cometa e Sistema Sisif, verificou-se que o contribuinte efetuou um valor maior de compras do que o informado na GIM.

Desta forma, está comprovada a materialidade da infração prevista no artigo 123, I, “g” da Lei nº. 12.670/96, entretanto assiste razão ao julgador de 1ª instância ao excluir da base de cálculo o valor adicionado de 30% (trinta por cento).

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

g) omitir documentos ou informações, necessários a fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no Artigo 39 multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA de 1ª Instância e ato contínuo extinguir o processo, em face do pagamento constante nos autos, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

ICMS	3.167,44
MULTA	3.167,44
<b>TOTAL</b>	<b>6.334,88</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

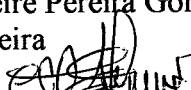
**DECISÃO**

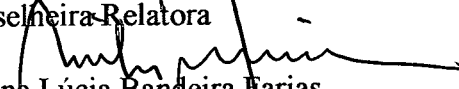
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA recorrido ANTÔNIO ISAIAS PEREIRA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias e momentaneamente, Maryana Costa Canamary.

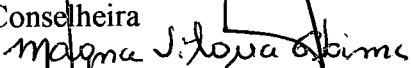
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de julho de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

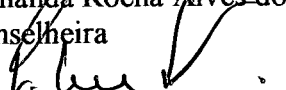
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira-Relatora


  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO